



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO DELIBERATIVO DO TST-SAÚDE**

ATO DELIBERATIVO Nº 7, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os requisitos para o cadastramento de magistrados, servidores e respectivos dependentes legais, e pensionistas estatutários para fins de eventual indenização parcial per capita de despesas com planos ou seguros de saúde privados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO TST-SAÚDE no uso das atribuições que lhe confere o art. 63 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo ATO.GDGCA.GP.Nº 358, de 24/11/2006, ad referendum do Conselho Deliberativo,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que se proceda ao cadastramento dos magistrados, servidores e seus dependentes legais, e pensionistas estatutários não-participantes do TST-SAÚDE ou de outro programa de assistência à saúde de servidor, custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos e que tenham despendidos valores com pagamento de planos ou seguros de saúde privados a partir de 1º/1/2007, para fins de eventual indenização per capita parcial, de que trata o item 9.3.2 do Acórdão nº 1.563/2007 – TCU – PLENÁRIO.

Art. 2º O auxílio, de caráter indenizatório, terá valor limite per capita fixado anualmente e privativamente pelo Conselho Deliberativo do TST-SAÚDE, podendo sofrer alteração, inclusive, para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada ao plano de assistência à saúde, sem qualquer condicionamento a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde.

Art. 3º São considerados dependentes legais, na forma do ATO SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 115 de 22/03/2004:

- I - o cônjuge;
- II - o(a) companheiro(a), desde que comprovada a união estável como entidade familiar;
- III - o pai e a mãe, inclusive os adotantes;
- IV - o irmão solteiro e órfão, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- V - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI - a pessoa inválida, enquanto durar a invalidez;
- VII - Os filhos e enteados, estes, na dependência econômica do

servidor e do cônjuge ou companheiro(a), de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, sem economia própria e que estejam cursando ensino médio ou superior, em estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Para efeito deste Ato Deliberativo, dependente econômico é a pessoa sem economia própria, que vive às expensas do servidor e devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais, exceto os previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Entende-se por pessoa sem economia própria aquele que não tem rendimento próprio, de qualquer fonte, em valor superior a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º O estado de dependência em relação aos dependentes enunciados no inciso III deste artigo, quando constituírem casal, pressupõe que a renda de ambos não ultrapasse a 2 (dois) salários-mínimos e que são dependentes exclusivos do servidor.

§ 4º É vedado o cadastramento simultâneo de cônjuge e companheiro(a).

Art. 4º São documentos indispensáveis para o cadastramento:

I – cópia autenticada do contrato (adesão) entre o magistrado, servidor ou pensionista estatutário e a operadora de saúde ou o original seguido de cópia, a ser conferida pelo servidor;

II – comprovante de que a operadora de saúde contratado pelo magistrado, servidor ou pensionista estatutário está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS;

III – declaração de que não recebe auxílio semelhante e nem participa de outro programa, de assistência à saúde de servidor, custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos, tanto na condição de titular quanto na de dependente;

IV – documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentamentos funcionais do magistrado ou do servidor.

Art. 5º O cadastramento deverá ser efetuado perante a Coordenadoria de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até trinta dias, a contar da data da publicação deste Ato Deliberativo.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do Programa de Assistência à Saúde.

Art. 7º Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente do Conselho Deliberativo do Programa do TST-SAÚDE